



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

**Nº do processo:** 7074/2025.

**Projeto de Lei Ordinária nº:** 79/2025.

**Autoria:** Adriel Pajé.



**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA NO BAIRRO CANIVETE, NO MUNICÍPIO DE LINHARES. PARECER FAVORÁVEL.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 79/2025 de iniciativa do Vereador Adriel Pajé, tendo por objeto dispor denominação de rua no bairro Canivete, no Município de Linhares.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 12/15 proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista ser constitucional e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 79/2025, às fls. 18/22.

### II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e **denominações de logradouros públicos**, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

O texto da proposta legislativa versa sobre a denominação de rua no bairro Canivete, sugerindo que a via seja nomeada como "Rua Augusto Felix dos Santos" (art. 1º). Utilizamos aqui a denominação "Augusto Felix dos Santos", tendo em vista a certidão de óbito juntada na fl. 6. Conforme dispõe o artigo 15, inciso XIII da Lei Orgânica do Município de Linhares-ES:

*Art. 15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:*

*(...)*

*XIII - denominação de próprios, **vias e logradouros públicos**.*

O Regimento Interno, por sua vez, também dispõe que a matéria de denominação de logradouros públicos (art. 62, III, a) é de competência desta Comissão Residual, conforme acima destacado. Assim, por interpretação extensiva, essa Comissão é competente para se manifestar em ambas as matérias, a denominação de próprios e a de logradouros públicos, por comportarem semelhanças e similaridades quanto à temática de homenagens pela municipalidade e por expressa autorização legislativa dada pela Lei Orgânica Municipal quanto à iniciativa da matéria.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A denominação de bens próprios e vias públicas da municipalidade é uma forma de prestar homenagem e de prestigiar pessoas que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo, sendo prática corrente nos municípios de todo o país.

Quanto aos aspectos jurídicos, importante ressaltar que **a denominação de logradouro, obras, serviços e monumentos públicos** é regulamentada pela Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que prevê, em seus artigos 1º e 2º, algumas restrições para o procedimento, vejamos:

*Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, **atribuir nome de pessoa viva** ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.*

*Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.*

Conforme exposto na justificativa e no texto do projeto de lei ora em análise (fl. 3), é proposto que a via pública com delimitação de coordenadas compreendidas entre "I – Ponto I: X:387089,68 Y:7862588,77" e "II – Ponto II: X:387202,28 Y:7862611,85", receba o nome de "Rua Augusto Felix dos Santos", em reconhecimento à trajetória do homenageado na comunidade linharensense, em especial no bairro Canivete.

O autor da proposta acrescenta que o homenageado "[...] foi um homem trabalhador, atuando como carpinteiro e deixando sua marca na construção de diversas casas, currais e cercas, incluindo as obras na cerca da Lagoa do Meio [...] além de atuar na construção das casas do projeto Tamoio". Construiu sua família no bairro, e criou laços sólidos com a comunidade local, tendo atuado também no comércio de pães, "sendo conhecido por sua generosidade ao doar pães para pessoas carentes da comunidade" (fl. 03).





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Considerando, portanto, sua relevância e contribuição para a comunidade linharenses, está suficientemente justificada a relevância da atuação social do senhor Augusto Felix dos Santos para a cidade de Linhares e, em especial para a comunidade do bairro Canivete.

Importante mencionar, ainda, que com a justificativa do projeto de lei ora em análise foi juntada a certidão de óbito do homenageado, cumprindo assim, o critério legal da Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, anteriormente mencionada.

Portanto, caso seja aprovado o presente projeto de lei, será uma forma de realizar uma homenagem póstuma a uma pessoa importante em nosso município, assim como de manter viva a memória do senhor Augusto Felix dos Santos através da denominação de via pública da municipalidade, colaborando também para a construção de memória coletiva do bairro, localidade ou região.

Quanto à inserção das temáticas da matéria legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacamos os seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e suas respectivas metas<sup>1</sup>:

*Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis.*

*11.4 Fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo.*

### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 79/2025, de autoria do Vereador *Adriel Pajé*, nos termos em que fora proposto.

<sup>1</sup> <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o PARECER desta Comissão.

Plenário Joaquim Calmon, 10 de junho de 2025.

**PROFESSOR ANTÔNIO CESAR**  
Presidente

**PAULO NUNES**  
Relator

**JAGUARÁ MACHADO FEU**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003500390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PAULINHO DO MARACUJÁ (PAULO NUNES)** em 16/06/2025 16:54

Checksum: **14D71F061EA5BAFE4E0921B4376299424F67A16FF279A7132C4724FF90EB3FC4**

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em 17/06/2025 15:00

Checksum: **ECE9AD806F575E0CEEFB16873FE9469F3CB90275180D870FDAC32F5AF972AE35**

Assinado eletronicamente por **JAGUARÁ MACHADO FEU** em 17/06/2025 15:45

Checksum: **FC7FF6A5BC5EF16F979447D4B0DFB0FD53D64279527B9DE10A96205E46346B6E**

